



Parecer n.º 147/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 10/2019 aposto ao projeto de lei n.º 162/17, que torna obrigatória a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas que comercializam produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Widio Cabral - PT

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/01/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 15/01/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 10/2019 – Projeto de Lei n.º 162/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“(...)

De início, importa destacar que o artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal, estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”, de forma que a atuação legislativa do Estado está circunscrita pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

(...)

No caso da matéria sobre a qual versa o projeto obrigatoriedade da presença de cirurgião-dentista como responsável técnico em empresas comercializadoras de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



produtos odontológicos percebe-se que a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos”, traz, em seu bojo, regras que disciplinam a comercialização de uma diversidade de produtos, que incluem insumos de saúde e materiais odontológicos.

Nesse sentido, a referida norma, em seu artigo 53, dispõe que “As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento” (grifado).

Desse modo, ainda que a Lei Federal nº 6.360/1976 obrigue tais empresas a possuírem responsáveis técnicos em seus quadros, conforme se depreende do seu texto, a legislação federal dispôs acerca do tema de maneira geral, deixando a competência para os Conselhos de Classe respectivos a regulamentação.

Assim, o Conselho Federal de Odontologia editou a “Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia”, aprovada pela Resolução CFO-63/2005 (...)

Nota-se, portanto, que no que tange especificamente às empresas comercializadoras de produtos odontológicos, o Conselho Regional de Odontologia, órgão técnico que possui competência para dispor sobre a matéria e suas especificidades, entendeu ser necessário que os quadros dessas empresas sejam compostos não por qualquer responsável técnico, mas especificamente por um cirurgião-dentista, haja vista a importância de se garantir a qualidade e o atendimento da legislação sanitária na comercialização desses produtos, tão importantes para a saúde da população.

Diante disto, nota-se que a propositura em análise, invade competência da União que já regulamentou a questão. Conquanto se tenha atribuído aos Estados membros, competência legislativa material concorrente, (art. 24, inc. XII, CRB de 1988), não possui reserva absoluta de capacidade legislativa para disposição sobre a defesa e a proteção da saúde.

(...)

Ressalto que a definição constitucional do regime de organização das competências em matéria de defesa e proteção da saúde, atribui aos Estados-membros tão somente capacidade legislativa de especificação (complementação) e suplementação de normas gerais (art. 24, § 2º), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados-membros tão somente na hipótese de vácuo legislativo no que tange ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art. 24, § 3º), que serão eficazes apenas até o momento em que sobrevier a definição de normas gerais sobre o domínio material (art. 24, § 4º), vetando-lhe, portanto, a capacidade, prima facie, de inovação legislativa, restrita e limitada a essa única hipótese de exceção.

Constato nesse sentido que a matéria já foi objeto de regulação por iniciativa da União, por meio do exercício da capacidade normativa de sua agência reguladora própria, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da resolução normativa n. 395, de 14 de janeiro de 2016, e do artigo 3º, da resolução normativa n. 259, de 17 de junho de 2011, sendo esta última a norma que regula todos os



prazos para o atendimento de todos os serviços e procedimentos alcançados pela cobertura obrigatória fixada em seu artigo 2º.

Sendo assim, constata-se claramente que essa regra se apresenta na condição de norma-geral. Situada nesta condição, tem-se que a regulação da matéria se encontra subtraída do âmbito de disposição normativa dos parlamentos estaduais, censurados que estão nos termos do que lhes exige o artigo 24, §§ 1º e 2º, da CRFB de 1988.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que a propositura não configura norma geral, cuja competência legislativa compete à União, nos termos do artigo 24, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual não está eivado com a alegada inconstitucionalidade material.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as razões de veto envolvendo argumentação com relação à resolução normativa n.º 259/2011 e 395/2016, expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, não tem pertinência com relação ao tema tratado na propositura vetada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação à alegada configuração de normal geral, vale destacar que o Conselho Federal de Odontologia, através da Resolução CFO-63/2005, aprovou a “Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia”, a qual assim prevê em seus artigos 87, § 3º e 88:

Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.

...

§ 3º. O funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade, desde que exista legislação municipal e/ou estadual determinando esta obrigatoriedade.

Art. 88. Para se habilitar ao registro e à inscrição, a entidade prestadora de assistência odontológica e a empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos deverão, obrigatoriamente, ter sua parte técnica odontológica sob responsabilidade de um cirurgião-dentista.

Além disso, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 162/2017, assim foi frisado:

“Além disso, vale ressaltar que a propositura está em consonância com as disposições da Lei n.º 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dentre os quais se incluem os produtos odontológicos, a qual assim dispõe em seu artigo 5º, § 1º:

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

...

Por ultimo, vale destacar que a Resolução CFO n.º 144/2014, que dispõe sobre a responsabilidade técnica de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, expedida pelo Conselho Federal de Odontologia, assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º Determinar que, para se habilitar ao registro e inscrição, respectivamente, no Conselho Federal e no Conselho Regional da jurisdição, as empresas que comercializam e/ou industrializam

4



produtos odontológicos, devem ter, obrigatoriamente, sua parte técnica odontológica sob a responsabilidade de um cirurgião-dentista."

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 10/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 10/2019 – Projeto de Lei n.º 162/2017 – Parecer n.º 147/2019
Reunião da Comissão em 09 / 04 /
Presidente: Deputado <i>Dilmar Dal Basso</i>
Relator: Deputado <i>Laúdio Cabral</i>

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 10/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature] contra o relator.</i>
	<i>[Signature] CONTRA O RELATOR</i>
	<i>[Signature] contra o Relator</i>
	<i>[Signature] Contra o Relator</i>